



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.905408/2017-93
RESOLUÇÃO	3202-000.474 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em declinar competência à Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação de Serviços, apresentada pela Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 24/35) de crédito da Cofins - Importação de Serviços de 12/06/2014, no valor de R\$361.429,84, com débitos no mesmo valor original.

A DRF de Curitiba, por meio do despacho decisório de fl(s). 54/60, reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$259.024,72), suficiente para homologar uma das compensações (de fls. 24/29), e não homologou a outra compensação declarada (de fls.

30/35), em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado, o qual teria sido utilizado parcialmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF e nº PER/DCOMP homologado.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/21, alegando que o total do pagamento seria indevido, pois refere-se a uma contração feita por outra empresa do grupo, a Volvo Trucks North America, e não da recorrente.

Argumentou que a DCTF na qual foi indicada o débito não foi retificada, pois "o sistema de transmissão de arquivos eletrônicos Receitanet não permite redução do valor total de débitos já declarados caso exista mais de 5 DCTFs retificadoras para o período." Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da "invoice" indevida, troca de mensagens eletrônicas sobre a referida "invoice" e da tela do Receitanet com o aviso de erro na transmissão da DCTF retificadora (em função do limite de 5 retificações).

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/RPO votou para julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão do Acórdão nº 14-98.165, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO, cujo cerne da questão aborda pedido de ressarcimento eletrônico indeferido cujo crédito depende da análise de PIS-Importação.

Conforme se nota, a matéria afeta ao PIS-Importação não se encontra na competência deste Colegiado, mas da 4ª Câmara da 3ª Seção e Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se depreende da Portaria nº 627, publicada em 18 de abril de 2024, *in verbis*:

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com base na atribuição prevista no inciso VIII do art. 61 e no disposto no inciso II do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

II - IPI, quando se tratar de operação de importação;

III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso

XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à 4ª Câmara da 3ª Seção e Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

